HABEAS CORPUS Nº 920950 - MG (2024/0210033-8)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ADRIANO COELHO DE MELLO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE NO CASO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que aumentou a pena do paciente para 9 meses e 17 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 306, c/c o art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A defesa alega que a condenação anterior, utilizada para agravar a pena, teve a extinção da punibilidade há mais de 10 anos, devendo ser afastada a valoração negativa dos maus antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação anterior, com extinção da punibilidade há mais de 10 anos, pode ser utilizada para agravar a pena como maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4.O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal, hipótese em que a ordem pode ser concedida de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que o prazo depurador de 5 anos para reincidência não se aplica aos maus antecedentes, mas a avaliação deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. No caso, uma das condenações penais anteriores, utilizada

Documento eletrônico VDA44786733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 146f9382-00a2-45d3-819c-1eccc62d8242

pela Corte local para valorar negativamente a vetorial antecedentes, teve a extinção de punibilidade em 2012, e a conduta apurada nos presentes autos foi cometida em 2023, tendo transcorrido, portanto, mais de 10 anos entre os referidos marcos, o que justifica o afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA DO PACIENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44786733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 146f9382-00a2-45d3-819c-1eccc62d8242

HABEAS CORPUS Nº 920950 - MG (2024/0210033-8)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ADRIANO COELHO DE MELLO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE NO CASO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que aumentou a pena do paciente para 9 meses e 17 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 306, c/c o art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

2. A defesa alega que a condenação anterior, utilizada para agravar a pena, teve a extinção da punibilidade há mais de 10 anos, devendo ser afastada a valoração negativa dos maus antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação anterior, com extinção da punibilidade há mais de 10 anos, pode ser utilizada para agravar a pena como maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4.O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal, hipótese em que a ordem pode ser concedida de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que o prazo depurador de 5 anos para reincidência não se aplica aos maus antecedentes, mas a avaliação deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. No caso, uma das condenações penais anteriores, utilizada

Documento eletrônico VDA44787772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: e0e3d4fd-f7e7-49e5-90a1-f824e4bd7cb0

pela Corte local para valorar negativamente a vetorial antecedentes, teve a extinção de punibilidade em 2012, e a conduta apurada nos presentes autos foi cometida em 2023, tendo transcorrido, portanto, mais de 10 anos entre os referidos marcos, o que justifica o afastamento da valoração negativa dos maus antecedentes.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA DO PACIENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.24.173939-0/001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 306, c/c o art. 298, III, do Código de Trânsito Brasileiro, a 8 meses de detenção em regime inicial semiaberto.

Inconformados, defesa e Ministério Público interpuseram recurso de apelação, tendo sido o recurso ministerial provido para aumentar a pena do paciente para 9 meses e 27 dias de detenção, mantido o regime semiaberto. No julgamento dos embargos de declaração, acolhidos parcialmente, a pena foi readequada para 9 meses e 17 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

No presente *writ*, a defesa alega que "[o] delito em apuração nos presentes autos foi cometido em 01/04/2023, ou seja, passados mais de10 anos da data da extinção da punibilidade dos autos 0655430-59.2006.8.13.0382", e que "o aumento decorrente dos maus antecedentes deve se restringir à fração de 1/6 da pena mínima cominada ao crime, afastando-se a fração de 1/5 estabelecida no decisum" (e-STJ, fl. 5).

Requer a concessão da ordem para que a pena seja redimensionada.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

Documento eletrônico VDA44787772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: e0e3d4fd-f7e7-49e5-90a1-f824e4bd7cb0

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange á alegação da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem ao julgar os embargos de declaração (e-STJ, fls. 414-418):

> *De fato, em análise ao sistema SEEU, percebi o equívoco ao utilizar do processo n° 0140563-11.2012.8.13.0382 para a configuração da reincidência, pois ele realmente se origina do processo n° 0636216-82.2006.8.13.0382, ação originária onde o embargante foi condenado, gerando os autos da execução penal.*
>
> *Assim, dou razão à Defensoria Pública ao informar que o processo n° 0636216-82.2006.8.13.0382 não pode ser utilizado para a configuração dos maus antecedentes, pois já foi utilizado, por meio dos autos de sua execução, que extinguiu a pena em prazo inferior a 05 (cinco) anos da prática do delito ora analisado.*
>
> *Somente para elucidar, apesar do delito ter sido praticado no ano de 2006, a extinção da pena pelo seu cumprimento só foi realizada em 12/08/2021, e como a reincidência se calcula a partir deste marco, conforme art. 64, I, do CP, não há óbice para a sua utilização para agravar a pena.*

Documento eletrônico VDA44787772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: e0e3d4fd-f7e7-49e5-90a1-f824e4bd7cb0

Assim, utilizado este processo (0636216-82.2006.8.13.0382) para a configuração da reincidência, reconheço o "bis in idem" quanto a sua utilização por meio da ação originária para a configuração dos maus antecedentes, de forma que decoto sua utilização para este fim.

Por outro lado, não entendo razão ao pleito defensivo ao argumentar que o processo n° 0655430- 59.2006.8.13.0382, por ter tido a extinção da pena em 30/05/2012, não possa configurar os maus antecedentes.

O fato do antecedente ser antigo, por si só, e em meu entendimento, não é capaz de afastar os maus antecedentes. A legislação penal, em nenhum momento, estabeleceu limite temporal para a consideração dos maus antecedentes para o réu, como foi feito para a reincidência.

Se fosse o intento do legislador estabelecer um marco temporal terminativo para a consideração dos maus antecedentes, assim o teria feito.

Importante salientar, ainda, que o reiterado posicionamento do a. STJ é no sentido de que não se aplica o prazo depurador previsto para a reincidência (art. 64, I, do CP) aos maus antecedentes, não existindo previsão para se deixar de considerar como maculados o histórico criminal do apenado.

[...]

Ainda sobre a matéria, o STF se manifestou também pela inaplicabilidade do prazo depurador de 05 (cinco) anos para os maus antecedentes, conforme Tema 150 de Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, atual presidente da corte:

[...]

Portanto, entendendo relevante o d. Magistrado os antecedentes do réu, mesmo que em prazo alongado, não há que se afastar a circunstância judicial dos antecedentes, sendo necessária a manutenção da exasperação da pena realizada na primeira fase da dosimetria.

Dessa forma, em resumo e conclusão, foi afastada uma condenação pretérita dos maus antecedentes do réu (0636216-82.2006.8.13.0382), mantendo-se incólume todas as demais disposições da pena.

Assim, necessário reformar a dosimetria na primeira fase, para dosar os maus antecedentes à nova realidade dos autos.

Na primeira fase, então, restam os processos n° 0655430-59.2006.8.13.0382 e n° 0050683-76.2010.8.13.0382. Em razão da multiplicidade de processos e, também, para manter a coerência com a decisão embargada, diminuo o aumento da pena de 1/4 (um quarto) para 1/5 (um quinto).

Destaco que ainda foi reconhecida negativamente a culpabilidade que recrudesceu a pena em 1/6 (um sexto).

Somando as frações, alcança-se a fração de 11/30 (onze trinta avos), que faz alcançar a pena-base a monta de 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de detenção.

Na segunda fase, compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, restando apenas a agravante prevista no art. 298, III do CTB, a qual é suficiente para aumentar a pena em 1/6 (um sexto). Alcança-se, assim, a pena de 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes majorantes e minorantes, de forma que

Documento eletrônico VDA44787772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: e0e3d4fd-f7e7-49e5-90a1-f824e4bd7cb0

> *torno definitiva a pena de 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de detenção.*
>
> *Mantenho as demais disposições da pena, quais sejam, regime inicial semiaberto e a vedação à substituição e suspensão da pena.*

"Quanto à aplicação do denominado "direito ao esquecimento", ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior posicionaram-se no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de 10 anos" (AgRg no AREsp n. 2.720.056/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1º/10/2024).

Nesse sentido, da análise da decisão colacionada, verifica-se que assiste razão a defesa, uma vez que uma das condenações penais anteriores (processo n. 0655430-59.2006.8.13.0382), utilizada pela Corte local para valorar negativamente a vetorial antecedentes, teve a extinção de punibilidade em 2012, e a conduta apurada nos presentes autos foi cometida em 2023 (e-STJ fl. 10), tendo transcorrido, portanto, mais de 10 anos entre os referidos marcos. Cabível se faz, portanto, afastar referido aumento.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR. EXTINÇÃO DA PENA REFERENTE À CONDENAÇÃO ANTERIOR MAIS DE 13 (TREZE) ANOS ANTES DO NOVO FATO DELITUOSO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PRECEDENTES. APLICÁVEL A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º, C. C. O ART. 59, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CABÍVEL O REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes.*
>
> *2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal."*
>
> *3. Em recentes julgados, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior se posicionaram no sentido de que a*

Documento eletrônico VDA44787772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: e0e3d4fd-f7e7-49e5-90a1-f824e4bd7cb0

avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa. Precedentes do STJ.

4. No caso, deve ser afastada a valoração negativa dos maus antecedentes, na medida em que a condenação considerada para o aumento da pena-base (também pelo crime de tráfico) teve a pena extinta pelo cumprimento em 04/04/2003, ou seja, mais de 13 (treze) anos antes do fato criminoso objeto do writ, que foi praticado em 18/05/2016.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 810.030/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Na primeira fase, afastada a análise desfavorável da vetorial dos maus antecedentes em relação ao Processo n. 0655430-59.2006.8.13.0382, e mantida a negativação da vetorial em relação ao Processo n. 0050683-76.2010.8.13.0382, aumento proporcionalmente a pena-base em 1/6, e no mesmo patamar em relação da negativação da culpabilidade, conforme estabelecido pela Corte *a quo*, consolidando-a em 8 meses de detenção. Na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea foi compensada com a agravante da reincidência, incidindo a agravante prevista no art. 298, III, do CTB, na fração de 1/6, resultando a pena intermediária em 9 meses e 10 dias de detenção, a qual se torna definitiva diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício**, para reduzir a pena do paciente para 9 meses e 10 dias de detenção, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: e0e3d4fd-f7e7-49e5-90a1-f824e4bd7cb0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0210033-8 **HC 920.950 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039192520238130625 10000231609678000 10000241739390002
39192520238130625

EM MESA JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ADRIANO COELHO DE MELLO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:19:58
Código de Controle do Documento: 51891F87-E1BC-4F61-8BEA-B6482E8E5898